



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º
DA LEI Nº 3.537 DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1997, QUE
"INSTITUI NORMAS PARA
UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE
TRANSPORTES DE TAXIS", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATADAS.**

Art. 1.º Altera o art. 3º, da Lei nº 3.537 de 20 de novembro de 1997, acrescentando a redação os incisos, I, II e alínea a), passando a vigorar o texto de lei com as seguintes alterações:

"Art. 3º. [...]"

I – Considera-se Taxi, para efeito desta Lei, o veículo automotor, tipo automóvel, e/ou tipo caminhonete cabine dupla, destinada ao transporte de passageiros e/ou cargas leves dos mesmos, de acordo com o art.3º, II, desta mesma lei, equipado com taxímetro, afim de indicar em unidades monetárias, a importância devida pela prestação do serviço, em função da distância ou do tempo escoado.

II – Os veículos, automóveis e/ou caminhonete, não podem transportar mais do que cinco (05) passageiros, acima deste limite, somente os veículos devidamente licenciados para tal, que deverão firmar em local visível a cópia da licença.

a) - Não poderá haver recusa de bagagem de passageiro(s) que não ultrapasse a capacidade normal do veículo, de acordo com o licenciamento do mesmo, acima deste limite, o motorista terá o direito de recusa do transporte.

"Parágrafo Único – [...]"

Art. 2.º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AFONSO DA SILVA AVELINO
(Rui da Ceasa)
Vereador - (PROS)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2023 ALTERA A REDAÇÃO DO ART.3º DA LEI Nº3.537 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997, "INSTITUI NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES DE TAXISE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATADAS.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Sopesando no compromisso primordial desta Egrégia Casa de Legislativa, na busca de medidas legislativas, cabíveis e viáveis, em busca do melhoramento da vida dos nossos munícipes, propende e tem como escopo o presente Projeto de Lei Ordinária, alterar a redação dada anteriormente do art. 3º da lei nº 3.537 de 20 de novembro de 1997, que institui as normas para utilização do sistema de transportes de taxis no âmbito do nosso município, e dá outras providências correlatadas. Em síntese é o que basta relatar.

Desta feita, convém ressaltar que o pedido de inserir na frota de veículos de taxi municipal, os automóveis da categoria caminhonete cabine dupla, trata-se de um pleito antigo de categoria de motoristas de táxi de nosso município, estes que merecem um reconhecimento especial, pela importância do papel que exercem em nossa sociedade. Em diversas oportunidades, inclusive, são as primeiras pessoas a receberem os visitantes de nosso município, exercendo o verdadeiro papel de guia e prestando um relevante serviço municipal.

Não obstante, sob a justa e plausível argumentação, vem a reivindicação da aludida categoria profissional, de inserir na frota este tipo e modelo de veículos, onde estes profissionais alegam que por diversas vezes deixam de atender os clientes (passageiros), por não possuírem em sua frota, os automóveis como as caminhonetes, tão necessários para o devido transporte de bagagens com padrões fora do cotidiano.

Assim sendo, destaca-se que como já vem ocorrendo em diversos municípios de nosso país e conseqüentemente em vários estados da nossa federação, os veículos do tipo caminhonete já estão regulamentados para que sejam utilizados como taxis convencionais para o devido transporte de passageiros. Por conseguinte, Campina Grande, como sempre foi uma cidade vanguardista, pujante em seu desenvolvimento, não poderia ficar aquém desta nova forma e adaptação necessária de transporte no cotidiano de nossa urbe.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2023 ALTERA A REDAÇÃO DO ART.3º DA LEI Nº3.537 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997, "INSTITUI NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES DE TAXISE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATADAS.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

Desse modo, importante também ressaltar que esses profissionais, objetivando proporcionar comodidade aos usuários, no exercício do seu mister, no devido labor diário, pleiteiam a inserção deste tipo de veículo em suas atividades laborais, visando a devida regulamentação e autorização legal do Poder Público Municipal para tal feito, buscando para tal, o anteparo deste Poder Legislativo para o feito .

Por fim, insta ressaltar que atualmente, o papel do Taxista na sociedade obteve ainda mais relevância, pois com as rigorosas, e necessárias, mudanças na legislação de trânsito, com isso, certamente estaremos acompanhando essas mudanças críveis e imprescindíveis adaptando-as ao nosso habitual.

Ante as razões expostas, e mediante a apresentação dos motivos elencados, demonstrada a sua viabilidade regimental, constitucional, e sua pujança, a hodierna propositura tem fundamental importância na finalidade colimada, haja vista sua aprovação, ressaltada a devida relevância da matéria, de interesse público, corroborada de anteparo social, profissional, por seu incentivo, fomento, e reconhecimento a toda esta digna, ativa e nobre categoria profissional dos taxistas do nosso município, solicito e suplico aos nobres pares à apreciação, e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 26 de setembro de 2023.


AFONSO DA SILVA AVELINO
(Rui da Ceasa)
Vereador - (PROS)





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

ARQUIVE-SE
Em 26 de 09 de 19 98
Presidente

LEI Nº 3.537

ARQUIVE-SE
10 03 98

De 20 novembro de 1997

**Institue normas para
utilização do Sistema de
Transportes de Táxis e
dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA
GRANDE**, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou, e eu
sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - O número de táxis será fixado na
proporção de um para cada 550 habitantes.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem
proporcional a que se refere este artigo, serão tomados por base os
índices de aumento populacional estimados pelo **Instituto
Brasileiro de Geografia - IBGE**.

Art. 2º - Só serão outorgadas permissões de
veículos com menos de seis anos de fabricação, inclusive os
veículos que operam no Sistema de Transportes de Passageiros de
Táxi.

Art. 3º - A frota de táxi será padronizada com a
cor **branca e de 4 portas, no prazo de 05 anos**.

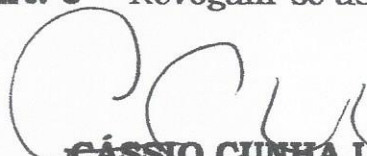
Parágrafo Único - Ficará a STP responsável em
padronizar desenhos e adesivos.

Art. 4º - Só serão permitidas as transferências de permissões após análise do departamento técnico da STP e obrigatoriamente será paga **uma taxa de 30 UFCG**.

Parágrafo Único - As multas constantes na Lei nº 2.783/93, com relação ao transporte de táxi terá um valor correspondente a **30 (trinta) UFCG**.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito